



## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a instalação e manutenção de lixeiras, do tipo contêiner, comunitárias, fixas, de grande capacidade, com compartimentos para separação adequada de resíduos sólidos, nos bairros do Município de Juiz de Fora.**

**Projeto nº 61/2026, de autoria do Vereador Negro Bússola.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instalação, a disponibilização e a manutenção de lixeiras, do tipo contêiner, comunitárias, fixas, nos bairros do Município de Juiz de Fora, destinadas à separação adequada de resíduos sólidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - lixeira comunitária, do tipo contêiner, fixa: equipamento instalado em área pública ou em local de uso comum indicado pelo Poder Executivo, destinado ao recebimento de resíduos sólidos domiciliares e assemelhados, com compartimentos para segregação;

II - resíduo orgânico: fração de origem biológica, especialmente restos de alimentos e resíduos verdes, passível de compostagem ou tratamento equivalente;

III - resíduo reciclável: material passível de reaproveitamento/reciclagem, como papel, papelão, plástico, metal e vidro, conforme diretrizes da coleta seletiva municipal;

IV - resíduo não reciclável (rejeito): resíduo que, após esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresente outra destinação que não a disposição final ambientalmente adequada.



## CAPÍTULO II

### DAS LIXEIRAS COMUNITÁRIAS

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão municipal competente, deverá promover a instalação de lixeiras comunitárias, do tipo contêiner, fixas em locais estratégicos dos bairros, observadas as diretrizes desta Lei e a regulamentação.

Art. 4º As lixeiras comunitárias fixas deverão atender, no mínimo, às seguintes características:

I - serão de grande capacidade, compatível com a demanda comunitária do local de instalação;

II - possuirão compartimentos distintos e claramente identificados para:

a) resíduos orgânicos;

b) resíduos recicláveis, admitida subdivisão por tipo, conforme o plano municipal e a logística de coleta;

c) resíduos não recicláveis (rejeitos);

d) outras categorias definidas pelo órgão municipal competente, quando tecnicamente recomendado, tais como vidro, volumosos (?), eletroeletrônicos ou outros fluxos (?) específicos;

III - serão construídas com materiais resistentes, duráveis e de fácil higienização, aptos a suportar intempéries e uso contínuo;

IV - possuirão *design* que facilite a deposição e evite a dispersão de resíduos, inclusive por ação de animais, vento ou manipulação indevida;

V - serão fixas, com ancoragem/afixação segura ao solo ou à estrutura equivalente, com medidas antifurto, de modo a impedir remoção não autorizada.

Art. 5º A localização das lixeiras comunitárias fixas observará, no que couber:

I - acessibilidade e segurança dos usuários, inclusive de pessoas com deficiência ou

mobilidade reduzida;

II - densidade populacional e volume estimado de geração de resíduos na área;

III - facilidade de acesso para coleta regular, sem prejuízo à circulação de pedestres e veículos;

IV - proximidade de pontos de coleta seletiva e rotas operacionais do serviço, quando houver;

V - prevenção de impactos urbanos, vedada a instalação que cause obstrução de calçadas, rampas, entradas de imóveis, hidrantes e demais equipamentos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo definirá, em regulamentação própria, as quantidades, os tamanhos exatos, os locais de instalação e o cronograma de implementação das lixeiras comunitárias fixas, bem como padrões de identificação visual, fluxo de coleta e demais requisitos técnicos e operacionais.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO E MANUTENÇÃO

Art. 7º Caberá ao órgão municipal competente a responsabilidade pela coleta regular, limpeza e manutenção das lixeiras comunitárias fixas, garantindo-se a continuidade e a eficiência do serviço.

Art. 8º Os resíduos coletados serão destinados de forma ambientalmente adequada, observadas as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), a legislação de saneamento básico e as normas ambientais aplicáveis, priorizando-se, conforme viabilidade técnica e operacional:

I - reciclagem e reutilização;

II - compostagem ou tratamento equivalente da fração orgânica;

III - destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 9º Constituem infrações, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis:

I - descartar resíduos fora das lixeiras comunitárias fixas ou em seus arredores;

II - danificar, remover, violar, inutilizar ou adulterar as lixeiras comunitárias fixas, seus compartimentos, travas, sinalização ou sistema de fixação;

III - obstruir o acesso ou a utilização regular das lixeiras comunitárias fixas.

§ 1º As infrações previstas neste artigo sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma gradativa:

I - advertência;

II - multa.

§ 2º Os valores, critérios de gradação, circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como procedimentos de autuação e cobrança serão definidos em regulamento, observado o devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Sempre que houver dano ao equipamento ou ao espaço público, poderá ser imposta ao infrator a obrigação de reparação e/ou ressarcimento ao erário, conforme apuração administrativa.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, na forma da regulamentação, admitida atuação integrada.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

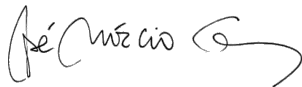
Art. 11. O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização e educação ambiental sobre a separação correta dos resíduos, a utilização adequada das lixeiras comunitárias fixas e a importância da coleta seletiva.



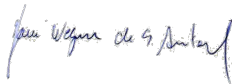
Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 4 de setembro de 2026.



**José Márcio Lopes Guedes**  
**Presidente da Câmara Municipal**



**João Wagner de Siqueira Antoniol**  
**1º Secretário**

